

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Dr. Robinson Mesquita de Faria - Governador

ANO 83 • NÚMERO: 13.589 NATAL, 23 DE DEZEMBRO DE 2015 • QUARTA - FEIRA

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA COMUNICADO

Em virtude do feriado do Natal, o DEI informa que o horário de recebimento de matérias para a edição de sexta-feira (25) será até as 12h da quinta-feira (24).

Natal, 22 de dezembro de 2015.  
a) A Direção

## PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

*Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de março de 2004, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 27-B, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 272, de 3 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-B. ....

II - através de recolhimento de valor/árvore em favor de fundo especial a ser criado por lei específica." (NR)

Art. 2º O art. 52 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Os requerimentos de licenciamento ambiental deverão ser publicados no Órgão de Imprensa Oficial do Estado, correndo as despesas por conta do interessado." (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O preço das licenças ambientais previstas nesta Lei Complementar, bem como de outros serviços prestados pelo IDEMA, terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo Único, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo do Diretor Geral do IDEMA, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º. As licenças ambientais de que tratam os incisos I a IV do art. 47 desta Lei Complementar, cujos valores constam da Tabela 06 do Anexo Único, terão até 81% (oitenta e um por cento) do seu valor pago destinados ao Programa região pela Lei Estadual nº 7.059, de 18 de setembro de 1997, e pelo Decreto Estadual nº 13.957, de 11 de maio de 1998, e posteriores alterações, desde que não comprometam as despesas com a manutenção e funcionamento, os projetos e programas estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as competências legalmente atribuídas ao IDEMA.

§ 2º. O percentual de que trata o § 1º deste artigo será exclusivamente aplicado na aquisição de gás natural ao respectivo contribuinte, por meio da concessionária estadual de distribuição de gás legalmente autorizada, visando à operacionalização do Programa.

§ 3º. A concessionária estadual de gás canalizado deverá apresentar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, mensalmente, relatório informando o quantitativo, e respectivos valores monetários, do gás natural consumido pelas empresas beneficiárias do Programa.

§ 4º. A concessão do benefício de que trata § 1º deste artigo observará o limite máximo fixado por decreto, em moeda nacional, no início de cada exercício financeiro, que deve estar vinculado ao valor definido na previsão orçamentária e financeira do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte - IDEMA.

§ 5º. Caberá parcelamento do pagamento do preço das licenças ambientais e do Adicional por Tempo de Operação Irregular em até 06 (seis) meses, consoante solicitação do interessado e autorização da Direção Geral, devendo ser recolhido até o último dia do exercício financeiro que foi emitido o boleto.

§ 6º. As atividades rurais de subsistência, artesanais, ou desenvolvidas por populações tradicionais e as obras e/ou atividades executadas pelo poder público federal, estadual e municipal estarão dispensadas dos pagamentos das licenças ambientais, e das análises dos estudos ambientais, com exceção daquelas que se caracterizem como exploração de atividade econômica pela Administração Pública.

§ 7º. Os valores das renovações das Licenças de Operação (LO) e Simplificada (LS) serão iguais aos valores das respectivas licenças.

§ 8º. O valor para emissão da Licença de Alteração (LA) será igual ao valor para emissão da Licença de Instalação (LI).

§ 9º. Quando a Licença Simplificada (LS) for concedida em etapas, seu valor será dividido para cada uma delas, sendo 30% (trinta por cento) para a Licença Simplificada Prévia (LSP) e 70% (setenta por cento) para a Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO).

§ 10. O valor para emissão da Autorização Especial (AE) e da Autorização para Teste de Operação (ATO) é de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais).

§ 11. (REVOGADO).

§ 12. Na emissão da Licença de Regularização de Operação (LRO) será cobrado Adicional por Tempo de Operação Irregular, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da licença, por ano de atividade sem licenciamento, limitado a 5 (cinco) anos.

§ 13. As Licenças de Instalação e Operação (LIO), quando concedidas com prazo de validade, serão renovadas somente no que se refere à operação da atividade ou empreendimento e será cobrado o valor da Licença de Operação conforme seu enquadramento de porte e potencial poluidor.

§ 14. Os preços das autorizações e do certificado previstos nos arts. 46-A e 46-B, bem como as custas de outros serviços florestais prestados pela Entidade Executora terão seus valores fixados nas Tabelas 10 e 11, do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 15. Nas atividades petrolíferas os valores das Licenças Ambientais de Operação e suas respectivas renovações referem-se a cada ano de sua validade, contados a partir da sua emissão, considerando a Tabela 06, do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 16. Nas atividades de sistemas de geração de energia elétrica os valores das Licenças Ambientais de Operação e suas respectivas renovações referem-se a cada ano de sua validade, contados a partir da sua emissão, conforme as Tabelas 03, 04 e 05 do Anexo Único desta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º. O art. 56 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de Estudos Ambientais, cujas análises terão seus valores fixados nas Tabelas 07 e 08 do Anexo Único, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo do Diretor Geral do IDEMA, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único. Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

I - Relatório de Riscos Ambientais (RRA);

II - Relatório de Controle Ambiental (RCA);

III - Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

IV - Estudo de Análise de Risco (EAR);

V - Plano de Controle Ambiental (PCA);

VI - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

VII - Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);

VIII - Investigação de Passivo Ambiental (IPA);

IX - Relatório de Avaliação Ambiental (RAA);

X - Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);

XI - Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA); e

XII - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)." (NR)

Art. 5º O art. 63 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com a Tabela 12 do Anexo Único, de acordo com o potencial poluidor/degradador e o porte, segundo os parâmetros e critérios aprovados pelo CONEMA.

§ 1º. As sanções administrativas às pessoas físicas serão aplicadas de acordo com os parâmetros estabelecidos para aqueles de pequeno potencial poluidor/degradador.

§ 2º. Quando se tratar de infrações de natureza grave ou gravíssima, além da multa cominada, podem ser impostas até 2 (duas) ou até 3 (três) sanções restritivas de direitos, respectivamente." (NR)

Art. 6º O art. 67 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias para o suposto infrator oferecer defesa prévia em face do auto de infração, contados da data da notificação, pessoal, pelos correios com AR ou por edital, nessa ordem;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da notificação, independentemente da apresentação de resposta por parte do autuado, ocasião em que, analisando as circunstâncias do caso e a defesa prévia eventualmente apresentada, julgará improcedente o auto de infração ou, julgando-o procedente, aplicará a sanção cabível, quantificando-a no caso de aplicação de multa;

III - 15 (quinze) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à segunda instância ou pagar a multa imposta, contados da notificação, pessoal, pelos correios com AR ou por edital, nessa ordem." (NR)

Art. 7º. A Lei Complementar nº 272, de 3 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

"Art. 63-A. O valor da multa aplicada será reduzido, quando comprovada a correção ambiental da situação apurada, em:

I - 70% (setenta por cento), após decisão de 1º grau;

II - 50% (cinquenta por cento), se for paga antes da inscrição na Dívida Ativa do Estado;



1 "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingressa no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

2 "Art. 49. (...) § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

3 "Este princípio foi teorizado pelo inglês John Locke na sua obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, mas foi com o francês Montesquieu no *Esprito das Leis* que essa teoria recebeu estrutura jurídica reconhecida e se difundiu por todos os continentes.

4 "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

5 "§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"

PROCESSO Nº 27215/2015-7-GAC  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 146/2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 146/11, constante dos autos do Processo nº 1528/11 - PL/SL, que "Concede isenção de taxas relativas à Carteira Nacional de Habilitação das pessoas que especifica", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado GEORGE SOARES, aprovado pela Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 26 de novembro de 2015, conforme exposto nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei almeja, em apertada síntese, conceder isenção de taxas relativas à expedição e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação a desempregados há mais de 6 (seis) meses, jovens concluintes do ensino fundamental em escola pública, a deficientes físicos, a idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, entre outros beneficiários, além de especificar outras providências com o fito de viabilizar tal intento, como os meios de comprovação das condições que ensejam a isenção.

Apesar da relevância da Proposição, por razão de inconstitucionalidade e de interesse público, é necessário impor o seu veto integralmente, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º da Constituição Estadual).  
Isto porque o Projeto de Lei em apreço está imbuído de vício de constitucionalidade, pois, caso venha a ser sancionado, estar-se-á ferindo o princípio da separação dos poderes, o qual está previsto na nossa Lei Maior e reproduzido na Constituição Estadual em seus arts. 2º, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CF)"; e  
"Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CE)".

Por conseguinte, vale destacar que a nomenclatura dada a este princípio resta equívoca, conforme preceitos do constitucionalista Paulo Bonavides, porque o poder é o e individual cuja titularidade cabe a apenas uma pessoa que para alguns é o povo e para outros o Estado. Desta feita, o princípio supramencionado trata da tripartição das funções do poder, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.  
Esta divisão de funções é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, através do sistema de freios e contrapesos e, sob a nossa perspectiva, uma norma advinda do Legislativo com o fulcro de impor atribuições ou condutas administrativas a serem levadas a cabo pelo Poder Executivo vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, mormente por interferir em assunto deste último poder.

Não se pode olvidar também que esta norma conflita com as competências que são legalmente atribuídas ao Poder Executivo, notadamente quanto às questões orçamentárias e financeiras afetas às taxas cobradas por este poder, in casu, por meio do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RN).  
Ademais, a isenção de taxas configura clara renúncia de receita, haja vista a previsão deficitária de arrecadação diante da realização de serviços em favor dos beneficiários.  
Com efeito, a Constituição Federal determina que a regulamentação sobre as finanças públicas deve ser objeto de lei complementar (art. 163, I<sup>o</sup>). Dando cumprimento a esse comando, foi editada a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2005 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).  
Por sua vez, o Diploma Legal antes citado, entre outras disposições, condiciona a realização de ações governamentais tendentes a ensejar renúncia de receita pública, à adoção das providências enumeradas adiante (art. 14, § 1º):  
(i) demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar a respectiva vigência e nos dois subsequentes;  
(ii) observância às disposições da lei de diretrizes orçamentárias; e  
(iii) cumprimento de uma das seguintes condições:  
(iii.1) comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas e resultados fiscais; ou  
(iii.2) previsão de alternativas para compensar a diminuição da arrecadação de tributos.

Contudo, a Proposição não está acompanhada de documentos que comprovem o atendimento das exigências descritas no Parágrafo anterior, caracterizando assim inconstitucionalidade e ilegalidade, por violação ao art. 14, § 1º, da LRF.  
Soma-se a isso o possível e deletério desdobramento de se conceder isenção de taxa para a expedição de um documento válido em todo o território nacional.

É que os cidadãos de outros Estados da Federação que por ventura reúnam as condições para fruição do benefício alvado poderão deslocar-se até o território potiguar para expedir ou renovar suas Carteiras com a isenção da taxa para tanto, de modo a não recolher valores desta natureza aos seus Estados respectivos, diminuindo, assim, a arrecadação dos outros Entes Federados.

Isto é, senão, um indicio para futuras guerras fiscais.  
Por conseguinte, uma matéria tão relevante e de tamanhas consequências, que inclusive transborda as fronteiras do Rio Grande do Norte, deve ser submetida à deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sob pena de carregar consigo a pecha de inconstitucional, especialmente por força de decisões eventualmente oriundas do Supremo Tribunal Federal (STF) - que por diversas vezes já atestou a inconstitucionalidade de norma estadual que produziu renúncia de receita sem o aval do CONFAZ, num claro gesto de evitar guerras fiscais.

A sanção do Projeto de Lei em apreço configuraria uma burla a tais preceitos constitucionais, sobretudo por carecer de interesse público suficiente a ensejar sua sanção neste momento, seja por interferir na organização financeira e orçamentária do Poder Executivo, seja por estar desacompanhado da documentação exigida pela LRF e do aval do CONFAZ.

Em virtude das inconstitucionalidades sucintamente consignadas acima, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 146/11, constante dos autos do Processo nº 1525/11 - PL/SL.

De-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recessão, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de dezembro de 2015, 194ª da Independência e 127ª da República.

Robinson Faria  
Governador

1 "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingressa no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

2 "Art. 49. (...) § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

3 "Este princípio foi teorizado pelo inglês John Locke na sua obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, mas foi com o francês Montesquieu no *Esprito das Leis* que essa teoria recebeu estrutura jurídica reconhecida e se difundiu por todos os continentes.

4 "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:  
I - finanças públicas;

5 "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

6 "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:  
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, no forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;  
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receitas, proveniente de criação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

7 "A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam ao tratamento diferenciado."

8 "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

9 "§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"

DECRETO Nº 25.791, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a Renovação do Reconhecimento do Curso de Administração - Bacharelado, ministrado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN - Campus Central, em Mossoró/RN

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e com fundamento do disposto no art. 11, § 1º e 14 da Resolução nº 01/2012-CEE/RN, de 1º de agosto de 2012,

Considerando a decisão plenária do Conselho Estadual de Educação - CEE/RN, reunido em 9 de dezembro de 2015, na qual acolheu o Parecer nº 19/2015, originário da Câmara de Educação Superior e por ela aprovado à unanimidade nos autos do Processo nº 018/2015-CEE/RN; e

Considerando o Ato Homologatório da Decisão Plenária do CEE/RN, expedido pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e da Cultura, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 22/12/2015,

DECRETA:

Art. 1º A Renovação do Reconhecimento do Curso de Administração - Bacharelado, ministrado pela UERN, no Campus Central, em Mossoró/RN.

Art. 2º O prazo de validade da Renovação do Reconhecimento do Curso de que trata o artigo anterior será de três anos, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de dezembro de 2015, 194ª da Independência e 127ª da República.

ROBINSON FÁRIA  
Francisco das Chagas Fernandes

DECRETO Nº 25.792, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Educação Física, ministrado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, no Campus Avançado Maria Elisa de Albuquerque Maia, em Pau dos Ferros/RN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e com fundamento do disposto no art. 11, § 1º e 14 da Resolução nº 01/2012-CEE/RN, de 1º de agosto de 2012,

Considerando a decisão plenária do Conselho Estadual de Educação - CEE/RN, reunido em 16 de dezembro de 2015, na qual acolheu o Parecer nº 20/2015, originário da Câmara de Educação Superior e por ela aprovado à unanimidade nos autos do Processo nº 08/2015-CEE/RN; e

Considerando o Ato Homologatório da Decisão Plenária do CEE/RN, expedido pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e da Cultura, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 22/12/2015,

DECRETA:

Art. 1º A Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Educação Física ministrado pela UERN, no Campus Avançado Maria Elisa de Albuquerque Maia, em Pau dos Ferros/RN.

Art. 2º O prazo de validade da Renovação do Reconhecimento do Curso de que trata o artigo anterior será de quatro anos, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de dezembro de 2015, 194ª da Independência e 127ª da República.

ROBINSON FÁRIA  
Francisco das Chagas Fernandes

DECRETO Nº 25.793, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Decreto ponto facultativo nos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo nos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2015, excetuando-se aquelas atividades que sejam consideradas essenciais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de dezembro de 2015, 194ª da Independência e 127ª da República.

ROBINSON FÁRIA  
Marcelo Marcony Leal de Lima

DECRETO Nº 25.794, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.169.000,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida nas Leis nºs 9.933 de 20 de janeiro de 2015 e 10.017 de 14 de dezembro de 2015, combinado com o Capítulo II do Decreto nº 24.955, de 27 de janeiro de 2015 e, artigo 2º da resolução do CDE nº 001, de 24 de fevereiro de 2015, bem como aprovação do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças, através do processo nº 288.577/2015 - 5 - SEPLAN,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 1.169.000,00 (um milhão e cento e sessenta e nove mil reais), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, as anulações em igual valor das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II, deste Decreto, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso III.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de dezembro de 2015, 194ª da Independência e 127ª da República.

ROBINSON FÁRIA  
Gustavo Mauricio Figueiras Nogueira